

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 1477/13.0TJVNF

Insolvência de “Marisa Rodrigues da Costa”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 17 de Julho de 2013

Insolvência de “Marisa Rodrigues da Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1477/13.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação da Devedora

Marisa Rodrigues da Costa, N.I.F. 217 987 761, residente na Travessa Ana Plácido, 267, 6º Esquerdo, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora é solteira e vive numa casa arrendada juntamente com a sua filha de 16 anos de idade, que se encontra a seu cargo.

Em Fevereiro a devedora deixou de receber o subsídio de desemprego (terminou o período durante o qual poderia ser recebido), que constituía a sua única fonte de rendimentos.

Sem este rendimento, a devedora deixou de dispor de capacidade (que já era praticamente inexistente) para responder pelo passivo assumido (dívidas anteriores a 2009, sendo que a de maior valor reporta-se ao ano de 2003), motivo pela qual a devedora iniciou os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

A devedora mora actualmente com a filha de 16 anos de idade numa casa arrendada, pagando uma renda mensal no valor de Euros 200,00. Conforme informação prestada antes, a devedora encontra-se actualmente desempregada, não auferindo qualquer rendimento.

III – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Insolvência de “Marisa Rodrigues da Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1477/13.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora não auferir actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

O signatário entende que houve atraso da devedora na sua apresentação à insolvência, pois há muito tempo que a mesma entrou em incumprimento com os seus credores, não tendo sido apresentados factos que demonstrem reais expectativas de melhoria da sua situação financeira. Na verdade, tendo ficado desempregada há vários meses, a situação da devedora apenas se foi agravando com o tempo.

Face ao exposto, é óbvio para o signatário que a obrigação da devedora se apresentar à insolvência se constitui há vários anos, sendo que apenas em Janeiro de

Insolvência de “Marisa Rodrigues da Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1477/13.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

2013 a devedora tomou as diligências necessárias para requerer a declaração da sua insolvência.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se

Insolvência de “Marisa Rodrigues da Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1477/13.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Pela informação constante das reclamações de crédito recepcionadas, é possível verificar que a generalidade dos incumprimentos da devedora se referem a um período temporal fora do âmbito de análise deste relatório, ou seja, os últimos três anos anteriores ao pedido de declaração da insolvência.

Nesse sentido, no período em análise, não vislumbra o signatário qualquer comportamento ou facto que indiciem a existência de prejuízo para os credores decorrente do atraso da devedora na sua apresentação à insolvência.

Não estando preenchidos a totalidade dos pressupostos definidos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o signatário é do parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Insolvência de “Marisa Rodrigues da Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1477/13.0TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando a inexistência de qualquer bem passível de ser apreendido para a massa insolvente.

Castelões, 17 de Julho de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)